



ILUSTRÍSSIMO(A) SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/CASACIVIL/2024

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (“RECORRIDA”), sociedade empresária com sede na Avenida Contorno, nº 3.455, Betim, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.701.716/0001-56, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado (Doc.1), com base no item 12.1 do Edital¹ e art. 165, §4º da Lei 14.133/2021², tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA. (“RECORRENTE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 42.066.831/0001-06.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A FCA participou do Pregão 003/CASACIVIL/2024, realizado pelo Casa Civil do Estado de Mato Grosso, cujo objeto é aquisição de 60 (sessenta) veículos tipo PICK-UP leve, 0 (zero) KM, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço. Tal contratação tinha a serventia de atender as demandas dos municípios no âmbito das ações de Proteção e Defesa Civil no Estado de Mato Grosso. Após o devido processo licitatório, a licitante BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA foi considerada inabilitada, haja vista o não cumprimento da cláusula 12.3 do Edital.

¹ “EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/CASACIVIL/2024. (...) 12. RECURSOS. 12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.”

² “LEI 14.133/2021. (...) Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração (...) §4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”.



Irresignada, a RECORRENTE interpõe o seguinte recurso alegando, em síntese, que (i) a exigência deste d. Órgão para que os licitantes sejam fabricantes de veículos automotores e/ou concessionárias autorizadas fere o princípio da isonomia e (ii) a RECORRIDA “*contrariou o item 7.3.4.1. do Edital, se identificando na proposta, devido esta ser a própria fabricante do veículo ofertado*”, alegações essas que passaremos a refutar abaixo.

2. DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR CLÁUSULA EDITALÍCIA

Em suma, a RECORRENTE busca a impugnação da Cláusula 12.3 do Edital, que dispõe:

12.3. Não será exigida nesta contratação a subrogação de que trata o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, porque o valor estimado ultrapassa o limite de receita bruta das empresas de pequeno porte (Art. 4º, §1º, inc. I) e a venda de veículos automotores 0 km está adstrita às concessionárias e fabricantes;

O Edital 003/2024, bem como seus mecanismos de impugnação foram amplamente divulgadas e submetidas ao escrutínio da sociedade e ao julgamento das autoridades competentes e participantes interessados. A possibilidade de esclarecimento e impugnação ao Edital estava expressamente prevista em seu item “5”, oportunizando a todas as licitantes indagar à Autoridade Contrate qualquer informação ou apontamento que entendesse pertinente.

Ademais, a Cláusula 5.1 prevê que qualquer cidadão é parte legítima para apresentar impugnação ao Edital. Entretanto, a RECORRENTE optou pela inércia. Vejamos tal previsão editalícia:

5. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital.

Essa previsão também está expressa na Lei nº 14.133/2021³, norma que rege o presente Edital.

³ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Deste modo, a RECORRENTE perdeu o momento oportuno de impugnar tal cláusula editalícia, entendendo-se por precluída esta discussão, notadamente pela ausência de ilegalidade no Edital.

3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital está previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos. Esse princípio determina que todas as regras, condições e exigências estabelecidas no edital devem ser rigorosamente seguidas por todos os participantes do processo licitatório, notadamente pela própria Administração Pública⁴.

A intenção do legislador e da Administração Pública ao impor essa prescrição é assegurar que a contratação atenda a requisitos técnicos e de qualidade que somente essas empresas podem fornecer, garantindo, assim, a segurança e a eficiência na entrega dos produtos contratados.

In casu, como se viu, a Cláusula 12.3 do Edital. é clara no sentido de que somente concessionárias e fabricantes poderão fornecer os veículos automotores 0 km para a Casa Civil no Estado de Mato Grosso – o que não era o caso da RECORRENTE.

Ademais, à luz do item 9.6 do edital, serão desclassificadas as propostas que não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas no edital e de seus anexos e apresentarem desconformidade com as exigências do edital (subitens 9.6.2 e 9.6.5 do edital). Vejamos:

9.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

[...]

9.6.2 Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.

[...]

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

Assim sendo, correta a inabilitação da BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA, pelas razões já apresentadas no processo licitatório, notadamente na Nota Técnica nº 001, do Pregoeiro Oficial/SEPLAG/CASACIVIL-MT, Murilo Nunes de Oliveira.

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. DA APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79 (“LEI FERRARI”) NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS OKM

Além disso, a RECORRENTE alega que este d. Órgão não observou o princípio da isonomia ao exigir que apenas fabricantes de veículos automotores e/ou concessionárias autorizadas forneçam os veículos objeto do presente Pregão, já que não há qualquer previsão na Lei 6.729/79 de que *“somente Fabricantes ou Distribuidoras possam comercializar os veículos para Órgãos Públicos”*. Primeiramente, vale esclarecer o que trata referido dispositivo legal, em acordo com a decisão proferida pelo órgão licitante.

A Lei n. 6.729/1979 dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Em seu artigo 1º, prevê expressamente que “A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei”. Ou seja, é explícita a previsão legal de quem são as partes legalmente autorizadas à comercialização de veículos OKM de via terrestre, quais sejam, as fabricantes e suas respectivas concessionárias autorizadas. Vale esclarecer que por “veículo OKM” entende-se aquele ainda não emplacado e licenciado. Assim, por disciplina legal, apenas fabricantes e suas concessionárias autorizadas possuem veículos OKM não emplacados disponíveis para venda a consumidores finais.

Os artigos 2º e 3º⁵ da citada lei definem e preveem que é um direito do distribuidor (ou seja, do concessionário autorizado) realizar a comercialização de veículos automotores e prestação de assistência técnica destes veículos. Há, ainda, vedação expressa da comercialização destes veículos para fins de revenda⁶.

Ademais, oportuno destacar que a Constituição Federal, prevê, no inciso I, do seu art. 24, que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] direito [...] econômico”. Também preconiza, no seu art. 174, a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, no sentido de desempenhar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, nestes termos:

⁵ LEI 6.729/79. “Art. 2º Consideram-se: I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II – distribuidor, a empresa nacional pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade. (...) Art. 3º Constitui objeto de concessão: I – a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor; II – a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão.”

⁶ LEI 6.729/79. “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. [...]

Em acréscimo, o § 4º do art. 173 da Constituição Federal estabelece que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Assim, percebe-se que a Lei nº 6.729/1979 está em plena sintonia com a Constituição Federal de 1988, na medida em que consubstancia a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica de um relevante setor para a economia nacional, nos moldes dos artigos 173, § 4º, e 174, ambos da Constituição Federal.

Além disso, o STF entende que a livre iniciativa não impede a regulação das atividades econômicas pelo Estado. Essa regulação visa resguardar outros princípios da Constituição Federal em atenção ao interesse público. Nesse contexto, pode haver um aparente conflito entre princípios constitucionais, conforme parecer da Ministra Carmen em ADI nº 4.512:

[...]

Quanto à alegada contrariedade ao art. 170 da Constituição da República, registro ter este Supremo Tribunal assentado que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor [...]. Na análise da validade jurídico-constitucional de disposições normativas regulatórias, é frequente o aparente confronto entre o princípio constitucional da livre iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica (inc. IV do art. 1º e *caput* art. 170 da Constituição), e o dever do Estado de intervir na economia visando à garantia do interesse público. A livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado, que pode mostrar-se indispensável para resguardar outros valores prestigiados pela Constituição, como, por exemplo a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona: “*a Constituição brasileira apresenta-se como uma estampada antítese do neoliberalismo, pois não entrega a satisfatória organização da vida econômica e social a uma suposta (e nunca demonstrada) eficiência do mercado. Pelo contrário, declara que o Estado brasileiro tem compromissos formalmente explicitados com os valores que nela se enunciam, obrigando a que a ordem econômica e a social sejam articuladas de maneira a realizar os objetivos apontados*”. (Curso de Direito Administrativo. 27. ed. rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 793). Nesse contexto, há que se observar que a livre iniciativa não é um fim em si mesma [...] (ADI nº 4.512. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA. DJ 17/06/2019). [grifos acrescentados]

Portanto, muito embora não haja menção na Lei 6.729/1979 de que apenas fabricantes e suas concessionárias possam vender veículos a Órgãos da Administração Pública, o Edital em comento prevê expressamente em seu “Termo de Referência” que os veículos objeto do certame sejam (i) OKM, (ii) possuam assistência técnica autorizada e (ii) garantia de 12 (doze) meses. Tais requisitos são exclusivos de fabricantes e/ou concessionárias autorizadas, o que legitima a exigência do Órgão licitante, amoldando-se à legislação em vigor, conforme demonstrativo em tabela abaixo:

Itens									
Tipo	Item	Código	Descrição	Un. Aquisição	Qtd.	Vir. Unit.	Vir. Total	Vir. Acum.	
Único	1	1115798	VEÍCULOS TIPO PICK-UP, ZERO QUILOMETRO , ANO/MODELO IGUAL OU SUPERIOR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. CABINE SIMPLES DE 2 (DOIS LUGARES), 02 (DUAS) PORTAS, MOTOR FLEX (ÁLCOOL/GASOLINA), POTÊNCIA MÍNIMA 85 CV, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS COM EBD, TRANSMISSÃO MANUAL COM NO MÍNIMO 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, PNEUS E RODAS COM CALOTAS ARO 14" OU SUPERIOR, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA / HIDRÁULICA, PROTETOR DE CAÇAMBA, GRADE PROTETORA DO VIDRO TRASEIRO, JOGO DE TAPETES, COM PROTETOR DE CARTER, COM KIT MULTIMÍDIA, VEÍCULO NA COR BRANCA, COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE E TODOS OS EQUIPAMENTOS E ITENS EXIGIDOS PELA CONTRAN. DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO, COM FRETE INCLUSO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO. GRAFISMO CONFORME SOLICITADO. UNIDADE.	UNIDADE	60,00	116.414,20	6.984.852,00	6.984.852,00	
Total (R\$):						116.414,20	6.984.852,00	6.984.852,00	

Desta forma, ainda que a RECORRENTE (que não é concessionária e tampouco fabricante) por algum motivo possua carros OKM não emplacados para venda, não poderá cumprir as exigências do edital referentes à garantia e assistência técnica autorizada, pois tais serviços são disponibilizados exclusivamente pelo fabricante ou pelas concessionárias autorizadas.

Além da jurisprudência e decisões de órgãos de controle que corroboram as exigências do Pregão já apresentadas por este d. Órgão na “Justificativa para Manutenção do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/CASACIVIL/2024”, vale destacar que a Portaria nº 525/2019/GP/DETRAN-MT prevê expressamente que a venda de veículo OKM deverá ser realizada, obrigatoriamente, pelo fabricante ou concessionário para fins de registro/emplacamento no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT. Vejamos:

“PORTARIA Nº 525/2019/GP/DETRAN-MT

Dispõe sobre nota fiscal a ser considerada para fins de registro/emplacamento de veículo no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/MT, no uso de suas atribuições legais e, considerando disposto nos artigos 120, 121 e 125 da Lei Federal nº 9.503m de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;



Considerando que a venda de veículo automotor novo (zero quilômetro) deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final, resolve:

Art. 1º Estabelecer que somente será considerada como nota fiscal válida para fins de registro/emplacamento de veículo, as notas fiscais faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional – BIN, correspondente ao campo “CNPJ de Faturamento”.

§1º A variação de CNPJ entre a pessoa jurídica responsável pela emissão da nota fiscal e o CNPJ indicado na BIN somente será aceita para os casos de variação entre CNPJ da matriz e CNPJ da filial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação”

Desta forma, tendo em vista que os veículos deverão ser emplacados nos municípios de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, faz-se necessário o atendimento da condição estabelecida pelo Departamento de Trânsito do Mato Grosso para realização dos emplacamentos dos veículos objeto do Pregão.

Diante de todo o exposto, conclui-se como totalmente infundada a alegação de tratamento não isonômico alegada pela RECORRENTE, já que tal decisão está embasada na legislação que rege a matéria.

5. DA SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRIDA NA PROPOSTA E INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA teria se identificado ao indicar a marca “FIAT” na respectiva proposta. Esclarece-se que tal conduta em nada feriu o princípio da impessoalidade e, tampouco, possibilitou a identificação da RECORRIDA na proposta, tendo em vista que não se confunde marca com razão social, termo pelo qual uma pessoa jurídica se individualiza e exerce suas atividades.

A RECORRIDA é uma renomada fabricante de veículos que valoriza o atendimento satisfatório aos seus clientes, especialmente em contratos com a Administração Pública. Sua atuação se baseia na estrita observância da boa-fé contratual, com políticas de compliance rigorosas, especialmente em contratos administrativos, visando garantir a prestação contínua de serviços adequados e a preservação do interesse público.

6. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados acima, servem as presentes contrarrazões para requerer que:

- a) O RECURSO apresentado pela RECORRENTE seja conhecido para, no mérito, ser INDEFERIDO INTEGRALMENTE;



- b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. como a vencedora do certame, visto que atendeu a todos os requisitos exigidos e apresentou a proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de julho de 2024.

Diego Nunes Melo
CPF 691.804.661-68